

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.650, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui o Mês Nacional das Olimpíadas Científicas e do Conhecimento a ser celebrado, anualmente, no mês de julho.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.650, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, o qual propõe seja instituído o Mês Nacional das Olimpíadas Científicas e do Conhecimento.

Para tanto, a proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida data, a qual passará a ser comemorada anualmente no mês de julho. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a iniciativa ressaltando que divulgar, popularizar e incentivar a participação de alunos nas olimpíadas científicas e do conhecimento é fundamental para identificar, desenvolver e reconhecer jovens talentos em diversas áreas do conhecimento, podendo transformar vidas, abrir portas para novas oportunidades e despertar o interesse pela ciência e pela tecnologia.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CCT.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Dueire

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1801605679>

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CCT a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação e Cultura, no dia 24 de agosto de 2023, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram coordenadores de diversas olimpíadas nacionais e medalhistas olímpicos, e todos foram unâimes em corroborar a importância da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A instituição de um mês destinado a divulgar, promover e valorizar as olimpíadas científicas e do conhecimento é fundamental como ferramenta de incentivo à pesquisa e à inovação. Ao despertar o interesse dos estudantes pela ciência e pela tecnologia, transforma vidas e abre portas para novas oportunidades, contribuindo para a formação de jovens talentos e para o desenvolvimento do País, razão pela qual consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, plenamente favoráveis a essa iniciativa parlamentar.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.650, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

